ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 24/09/14
Registro nº: 586/14
Ao Plenário ____/____/____

Governo da cidade de
PIRES DO RIO
"Fazendo o melhor para todos."
Adm.: 2014 a 2016

Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

LEI Nº 3.634 /14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre o tempo de espera em filas de bancos, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As agências bancárias e os estabelecimentos similares, no âmbito deste Município, colocarão, obrigatoriamente, pessoa em número suficiente para atendimento, em tempo razoável, aos clientes e usuários de seus serviços.

Art. 2º - O disposto nesta lei compreende todos os ambientes de atendimento público.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se tempo razoável para atendimento os seguintes limites:

I – até 20 (vinte) minutos, em dias de expediente normal;
II – até 25 (vinte e cinco) minutos, nos dias de pagamento de trabalhadores e servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas;
III – até 30 (trinta) minutos, em véspera de ou após feriados prolongados.

§ 1º - O limite máximo do tempo de atendimento de que tratam os incisos deste artigo será considerado conforme o fornecimento regular dos serviços de energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

§ 2º - As datas indicadas nos incisos II e III deste artigo serão amplamente divulgadas pelas agências bancárias, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 3º - Em local de destaque e visível ao público será afixado painel informando o tempo de atendimento estabelecido nesta lei e o número do telefone do PROCON local.

§ 4º - O painel mencionado no parágrafo anterior terá dimensões não inferiores a 60cm x 50cm (sessenta centímetros de altura por cinqüenta centímetros de largura)

Art. 4º - As agências bancárias poderão adotar outras formas para agilizar o atendimento, respeitados os limites indicados no artigo anterior.

Art. 5º - Para comprovar o tempo de atendimento, os usuários e clientes receberão senha numerada da ordem da fila, onde constará mecanicamente impresso a hora de sua retirada.

Parágrafo Único – O atendente anotará, de próprio punho e à vista do usuário, a hora do atendimento, devolvendo-a, em seguida, ao interessado.

Art. 6º - O desatendimento do estabelecido nesta lei sujeitará ao infrator as seguintes punições:

I – advertência, na primeira infração;
II – multa de 500 (quinhentas) UFM na primeira e segunda reincidência;
III – multa de 3.000 (três mil) UFM na segunda a quinta reincidência;
IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, na sétima reincidência.

Art. 7º - As agências bancárias e os estabelecimentos congêneres terão prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem ao determinado nesta lei, contado de sua vigência.

Art. 8º - Fica revogada a lei nº 2.752, de 09 de outubro de 2001 e alterações posteriores e, demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 22 DE SETEMBRO DE 2014.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

JESUS JOSÉ TEIXEIRA
Secretário de Governo, Administração e Finanças

Registrada digitalmente
em 22 / 09 / 14